

Na data da transferência — 21 de abril de 1960 — transformado o Distrito Federal em Estado da Guanabara, se até então não estiver votada a emenda constitucional, certamente haverá dificuldades para o funcionamento do Executivo. Então, será caso de intervenção federal, com fundamento no art. 7.º, n.º IV, da Constituição, a saber, para garantir livre exercício de qualquer dos poderes estaduais. Em face de manifestação do Prefeito, o Presidente da República decretará a intervenção e nomeará o Interventor, até que a Assembléia decrete a Carta Política do novo Estado.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*,  
Consultor-Geral da República.

## GUANABARA, ESTADO SEM MUNICÍPIOS

CARLOS A. DUNSHEE DE ABRANCHES  
Advogado na Guanabara

Uma das objeções que se levantam contra a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara consiste no aumento dos gastos públicos que o povo suportaria para custeio de tantas Câmaras de Vereadores quantos fôssem os municípios em que se dividisse o seu pequeno território.

Se o funcionalismo carioca já consome cerca de 80% dos tributos municipais e estaduais arrecadados em nosso território, o novo Estado não teria praticamente recursos para atender aos serviços públicos atualmente custeados pela União e que passarão à conta do Tesouro estadual, após a transferência da Capital Federal para Brasília.

Além da reduzida extensão territorial do que será a vigésima primeira unidade federativa, há a considerar a possibilidade de o futuro Governo estadual exercer todas as atribuições que a Constituição reserva aos municípios (assim como a administração municipal encarregou-se até hoje de algumas das tarefas estaduais) e outras peculiaridades locais.

Foi assim que surgiu a idéia de eliminar do Estado da Guanabara a organização municipal, abrindo ensejo à indagação: — É possível um Estado sem municípios, à luz da Constituição brasileira?

O estudo desse relevante problema tem sido relegado a um plano secundário, enquanto questão de muito menor importância, tal como a transformação dos atuais Vereadores em Deputados à Assembléia Constituinte, concentra a atenção geral, pela ação dos interessados, que pediram pareceres a conhecidos juristas e procuraram conquistar o apoio de uma parte da imprensa.

Mais uma vez, matéria típica de disposição transitória, restrita à pretensão de alguns políticos, ameaça concentrar a atenção dos congressistas, em detrimento de um ponto decisivo para o destino de todo o povo guanabarinense.

Folgamos, por isso, em constatar que o Senador Jefferson Aguiar, relator da Comissão Mista do Congresso, encarregada de dar parecer sobre os projetos que dispõem sobre o Estado da Guanabara, adotou corajosamente a solução de excluir dele os municípios.

À primeira vista, parece que a idéia fere um dos postulados da atual organização jurídico-administrativa da federação brasileira, cuja célula é o

município, sendo por todos proclamada a marcante orientação municipalista do constituinte de 1946.

Todavia, tal orientação não chegou ao extremo de inserir no texto constitucional a proibição expressa ou implícita de poder a futura Constituição do Estado da Guanabara excluir a respectiva divisão em municípios.

Realmente, diz a Constituição que a União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios, sem qualquer menção aos Municípios. Por outro lado, assegura a cada Estado o direito de reger-se pela Constituição e leis que adotar, observados os *princípios* estabelecidos na lei federal.

Nenhum artigo desta consagra o princípio da *obrigatoriedade* da divisão dos Estados em Municípios, donde se conclui que qualquer novo Estado que vier a integrar a Federação poderá deixar de adotar a organização municipal, mórmente em se tratando de área territorial nunca antes dividida em mais de um município, como ocorreu desde que no Império o município neutro foi desmembrado da antiga Província Fluminense.

É certo que vários artigos da Constituição contêm *princípios* relacionados com o município, tais como o da autonomia municipal e o da esfera tributária municipal. Isso não significa, porém, que se possa deduzir do texto constitucional, ainda que implicitamente, o princípio da *obrigatoriedade* da divisão de todos os Estados em municípios.

A nosso ver, as disposições da lei maior sobre municípios só se aplicam aos Estados que, pela sua extensão e outras particularidades, sempre estiveram divididos em municípios e mantiveram semelhante organização, ao votarem as respectivas Constituições, na vigência da Carta de 1946.

Seria ilógico que os pequenos Estados que se vierem a constituir posteriormente sejam compelidos a adotar a subdivisão em municípios contra o interesse público e só por amor a uma tradição não consagrada obrigatoriamente no estatuto da Federação.

Para isso, no entanto, será indispensável que a emenda constitucional reguladora da transformação do atual Distrito Federal em Estado, consigne expressamente a *faculdade* de este não se desmembrar em municípios.

A decisão definitiva do assunto caberá aos constituintes que forem aleitos para elaborar a Constituição do futuro Estado, ponto importante a ser focalizado porque, em última análise, o eleitorado carioca terá, assim, oportunidade, de só eleger os candidatos que se comprometam a poupar ao povo as despesas com a manutenção de várias Câmaras de Vereadores, perfeitamente dispensáveis.

É imprescindível, ainda, que aludida emenda constitucional determine que caberá ao Estado da Guanabara arrecadar os impostos da competência municipal, já que àquela caberá, em contrapartida, custear os serviços e encargos que incumbem aos municípios. Será, aliás, apenas a inversão da situação prescrita atualmente na Constituição e por força da qual o Distrito recebe no seu território os tributos reservados aos Estados.

## O PÔRTO DO RIO DE JANEIRO — (TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DA GUANABARA)

PAULO GERMANO DE MAGALHÃES  
(Advogado do Est. da Guanabara)

Em atendimento à solicitação de V. Ex.<sup>a</sup> apresento os seguintes esclarecimentos a propósito de transferência da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro para a jurisdição do Estado da Guanabara.

### I

A LEI N.º 3.752, DE 14 DE ABRIL DE 1960

A Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 (D. O. de 19-4-60) —

“Dita normas para convocação da Assembléa Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências.”

No seu art. 3.º estabeleceu que:

“Serão transferidos para o Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os *serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles compreendidos*”.

Prescreve, ainda, o § 1.º do artigo acima referido:

“Os serviços ora transferidos e o pessoal nêles lotados, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e os seus servidores.